

**Protocolo 2.055/2026**

Acompanhe via internet em <https://santacruzoriopardo.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
545.917.740.229.613.054

Situação geral em 25/03/2026 08:02: Finalizado

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Para

SMAJ - DC - Depa...

CC

SMAJ - DC - Departamento de Compras

4 setores envolvidos

SMAJ - DC

CODESAN

COD - COMP

COD - FIN

Entrada*: Site

20/03/2026 13:09

Impugnação de Edital de Licitação

Segue anexo Impugnação ao Edital de Credenciamento da Autarquia CODESAN

INEXIGIBILIDADE Nº 210/2026 - CREDENCIAMENTO

AUTARQUIA CODESAN – SERVIÇOS E OBRAS da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Data da sessão de análise da documentação: 26/03/2026

01 CONTRATO SOCIAL 9 ALTERACAO 06 01 compressed mesclado.pdf (3,36 MB)	2 downloads
4_eDITAL.pdf (973,48 KB)	2 downloads
It IMPUGNACAO Ouvidoria Municipio CODESAN indice de endividamento.pdf (889,86 KB)	4 downloads
PROCURACAO 2026 MEGA VALE.pdf (482,51 KB)	2 downloads

Quem já visualizou?

Despacho 1- 2.055/2026

20/03/2026 14:33 (Encaminhado)

Maria S.

CC

Prezados,

Segue pedido de impugnação.

Atenciosamente.

—
Maria Clara Pereira de Andrade Silva
Direção do Departamento de Compras da Secretaria
de Administração

Quem já visualizou?

**Despacho 2-
2.055/2026**

20/03/2026 14:37

(Encaminhado)

Maria S. COD - FIN - FINA...COD - FIN - FINA...

CC

—
Maria Clara Pereira de Andrade Silva
Direção do Departamento de Compras da Secretaria de Administração

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas20/03/2026 15:47:53 FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO COD - FIN Anexo aceito .20/03/2026 15:48:01 FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO COD - FIN Anexo aceito .20/03/2026 15:48:10 FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO COD - FIN Anexo aceito .20/03/2026 15:48:16 FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO COD - FIN Anexo aceito .**Despacho 3-
2.055/2026**

20/03/2026 16:41

(Encaminhado)

FERNANDO R. COD - FINCOD - COMP - COM...

CC

Segue para ciência e providências.

—
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Diretor Administrativo-Financeiro
CODESAN - SERVIÇOS E OBRAS
Av. Cel. Clementino Gonçalves, 1290 - Chácara Peixe
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas20/03/2026 16:41:47 FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO COD - FIN arquivou.22/03/2026 14:29:23 Franco Ferraz de Oliveira CODESAN arquivou.**Despacho 4-
2.055/2026**

23/03/2026 08:07

(Respondido)

Junior B. COD - COMP

Prezados,
Bom dia,

Segue em anexo a decisão à Impugnação ao Edital de Inexigibilidade nº210/2026.

RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO SILVA

Atenciosamente,

CC

—
JUNIOR BARBOSA
Coord. Compras/ Pregoeiro

[7_DECISAO Impugnacao Megavale.pdf](#) (296,98 KB)

3 downloads

Quem já visualizou?

- 23/03/2026 08:07:23 Junior Barbosa **COD - COMP** solicitou a assinatura de **Franco Ferraz de Oliveira** em Despacho 4- 2.055/2026 . Assinado
- 23/03/2026 08:07:23 Junior Barbosa **COD - COMP** solicitou a assinatura de **Junior Barbosa** em Despacho 4- 2.055/2026 . Assinado
- 23/03/2026 08:08:06 Junior Barbosa **COD - COMP** assinou digitalmente **Protocolo 4- 2.055/2026** com o certificado **JUNIOR BARBOSA** CPF **380.XXX.XXX-83** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .
- 23/03/2026 08:08:42 Junior Barbosa **COD - COMP** concluiu para interação externa.
- 23/03/2026 08:08:50 Junior Barbosa **COD - COMP** arquivou.
- 23/03/2026 08:27:10 Maria Clara Pereira de Andrade Silva **SMAJ - DC** arquivou.
- 23/03/2026 09:32:24 FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO **COD - FIN** arquivou.
- 23/03/2026 11:28:36 Franco Ferraz de Oliveira **CODESAN** assinou digitalmente **Protocolo 4- 2.055/2026** com o certificado **FRANCO FERRAZ DE OLIVEIRA** CPF **114.XXX.XXX-05** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .
- 23/03/2026 11:28:37 Franco Ferraz de Oliveira **CODESAN** finalizou o processo de assinatura sequencial.
- 23/03/2026 11:28:44 Franco Ferraz de Oliveira **CODESAN** arquivou.
- 23/03/2026 13:21:17 Maria Clara Pereira de Andrade Silva **SMAJ - DC** arquivou.
- 23/03/2026 14:17:12 Junior Barbosa **COD - COMP** arquivou.
- 23/03/2026 14:17:12 Junior Barbosa **COD - COMP** parou de acompanhar.
- 24/03/2026 15:43:20 FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO **COD - FIN** arquivou.

Este documento contém assinatura digital, realizada por **JUNIOR BARBOSA** CPF **380.XXX.XXX-83**, **FRANCO FERRAZ DE OLIVEIRA** CPF **114.XXX.XXX-05**. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzoriopardo.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código **632A-CDDE-846F-80EC**



Este documento contém assinatura digital, realizada por JUNIOR BARBOSA CPF 380.XXX.XXX-83, FRANCO FERRAZ DE OLIVEIRA CPF 114.XXX.XXX-05. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santacruzdoripardo.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 632A-CDDE-846F-80EC





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

INEXIGIBILIDADE Nº 210/2026 - CREDENCIAMENTO

AUTARQUIA CODESAN – SERVIÇOS E OBRAS da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Data da sessão de análise da documentação: 26/03/2026

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran, CEP 06460-040 – juridico@megavalecard.com.br, (17) 99713-7313, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, considerando que a data da sessão de análise da documentação vai até o dia 26/03/2026, a representante interpõe medida adequada dentro do prazo legal estampado na Lei 14.133/21.

II - DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios, deste modo, deseja participar do CREDENCIAMENTO, promovido pela **CODESAN**, cujo objeto é:

Torna-se público que a Autarquia CODESAN – Serviços e Obras, por meio do Departamento de Compras e Licitações, realizará chamamento público para Credenciamento de interessados que cumprirem todas as regras e condições de habilitação deste edital, na forma de Contratação Direta, modalidade INEXIGIBILIDADE, para Credenciamento de empresa especializada na ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO), NA FORMA DE CRÉDITOS A SEREM CARREGADOS EM CARTÃO ALIMENTAÇÃO (ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS OU ANÁLOGOS), PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE HIGIENE PESSOAL E DE LIMPEZA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº. 4.402/2025; EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DESTINADOS AOS SERVIDORES ATIVOS DA AUTARQUIA, nos termos do artigo 79, inciso II da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto Municipal nº 110/2024, e demais normas aplicáveis, e, ainda de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Ocorre que ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de uma cláusula excessiva, que restringe o caráter competitivo e fere a lisura do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação especialmente no que diz respeito ao item 5.3.3.2 prevendo que o **grau de endividamento deverá ser menor ou igual a 0,90.**

Vejamos:

5.3.3.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, em que a situação financeira da empresa deverá ser demonstrada através das fórmulas abaixo discriminadas:

L1: Índice Geral de Liquidez, correspondente ao quociente da divisão da soma do ativo Circulante mais realizável a longo prazo, pelo valor do passivo circulante mais exigível a longo prazo.

**(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)
(PASSIVO CIRCULANTE+EXIGIVEL A LONGO PRAZO)**

L2: Índice de Endividamento Total, correspondente a relação entre o capital de terceiros, representado pela soma do passivo circulante e exigível a longo prazo e o Ativo Total

**(PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)
(ATIVO TOTAL)**

L3: Índice de liquidez corrente, representado pela divisão do ativo circulante pelo passivo circulante.

$L3 = (\text{ATIVO CIRCULANTE}) / (\text{PASSIVO CIRCULANTE})$

Os índices deverão ser apresentados por escrito, assinados pelo responsável pela contabilidade da empresa, demonstrando-se todos os cálculos, para análise pelo Setor de Contabilidade do Município. Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no mínimo os seguintes índices: L1 = maior ou igual a 1,0; L2 = menor ou igual 0,90; e, L3 = maior ou igual a 1,0.

Referida exigência, no entanto, acaba restringindo e direcionando o objeto do Credenciamento, e impedindo a ampla participação de diversas empresas do ramo com competência e saúde financeira para prestar os serviços, objeto da presente licitação. Assim, busca esta Impugnação a alteração do quanto disposto em edital, com o fito de beneficiar a Municipalidade, ampliando o acervo de licitantes.

III.I - DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA/ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL À 0,90

A exigência que estaria a prejudicar a competitividade do Credenciamento está relacionada com o índice de endividamento \leq "0,90" atribuído como condição de habilitação econômico-financeira, previsto no presente edital, conforme acima exposto.

Ocorre, no entanto, que este índice de endividamento estipulado como condição de habilitação econômico-financeira é inatingível pela quase



totalidade das empresas que atuam no segmento de vales de benefícios, devido à particularidade mercantil do setor.

No setor de vales benefícios (alimentação ou refeição) em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos funcionários/usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários, capital de giro, para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados.

E nem há que se falar que, estando o tomador inadimplente, poderia a prestadora também inadimplir para com o reembolso dos estabelecimentos credenciados, uma vez que um único atraso nesta obrigação dá o direito de os estabelecimentos não mais aceitar nenhum dos vales da prestadora, prejudicando todos os usuários de seus vales, não só os vinculados ao tomador inadimplente, mas também aqueles vinculados aos tomadores adimplentes com seus créditos, sendo, portanto, imprescindível que a prestadora esteja sempre rigorosamente quite com os reembolsos dos vales, mesmo quando alguns dos tomadores atrasam seus pagamentos.

E é justamente em razão desta dinâmica natural e peculiar do mercado de vales de benefícios que faz com que as empresas do setor tenham índices de endividamento superiores aos patamares de outros setores de atividade econômica, obrigando, pois, que os limites máximos de endividamento sejam flexibilizados nos credenciamentos para contratação destes serviços, **sob pena de se restringir indevidamente o universo de participantes e, por consequência, a competitividade do certame.**

Note-se que o arbitramento do índice de endividamento deve ser condizente com o perfil econômico-financeiro das empresas que atuam nesse setor, **justamente para não impor exigência de habilitação econômico-financeira que não possa ser atendida pela quase totalidade dos licitantes, prejudicando a disputa.**

O próprio art. 69, § 2º, da Lei nº 14.133, é cristalino ao preceituar que a comprovação da situação econômico-financeira deve ser feita com a utilização de índices que correspondam ao parâmetro adotado pelo mercado, conforme se depreende:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

(...)

*§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, **é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.** (grifos nossos.)*

Segundo a hermenêutica constante da norma legal transcrita, cabe à Administração Pública definir os índices indicadores da capacidade financeira das licitantes, **observados aqueles usualmente adotados no mercado, devendo ainda ser realizada**

pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o “Princípio da Competitividade” e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento contratual.

Nesse contexto, até mesmo as principais empresas do setor de vales ficarão alijadas do certame em epígrafe, pois o $GE \leq 0,90$ não corresponde à suas estruturas financeiras e, muito menos, à prática do mercado.

São raríssimas as empresas desse segmento que, hoje, no Brasil, possuem grau de endividamento $\leq 0,90$. Tanto é assim que, em regra, o índice de endividamento total exigido na maior parte dos editais de licitação para fornecimento deste mesmo objeto, depois de aplicada a fórmula contábil, é fixado como $\leq 1,00$.

É prudente ressaltar que a ora representante é fornecedora de inúmeros órgãos públicos de grande porte, sendo que nem em seus editais foi exigido índice de endividamento tão restritivo como o que está sendo solicitado pela **CODESAN**.

Assim, diante de tão restritiva exigência, não restou alternativa à ora Representante, senão apresentar a presente Impugnação ao edital.

Ademais, licitação com competição indevidamente restringida é repudiada. Outro não foi o motivo que levou a Lei nº 4.717/65 a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em Ação Popular, quando “no edital forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo” e quando “a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição” (art. 4º, III, alíneas b e c).

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

O art. 69 da Lei nº 14.133/21 não obriga a adoção exclusiva do grau de endividamento, mas fala em coeficientes e índices econômicos — no plural. Portanto, cabe ao edital prever alternativas de demonstração de capacidade, inclusive aceitando qualquer um dos índices dentro de parâmetros mínimos razoáveis, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

A comprovação de patrimônio líquido positivo, por exemplo, já demonstra que a empresa possui solidez mínima para cumprir suas obrigações contratuais.

O Tribunal de Contas da União já reconheceu em diversas oportunidades que o patrimônio líquido positivo é suficiente como indicador de capacidade econômico-financeira, evitando restrições indevidas à competitividade (ex.: Acórdão TCU 2622/2013 – Plenário).

Empresas que atuam regularmente no setor e mantêm certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas demonstram que não estão descapitalizadas ou insolventes, pois cumprem suas obrigações com o Estado e seus

empregados. Essa comprovação objetiva pode ser aceita como substitutiva ao índice de endividamento, pois reflete responsabilidade financeira.

Outra forma de comprovação da capacidade econômico-financeira é pela experiência em contratos anteriores de igual vulto. A jurisprudência entende que o cumprimento anterior de contratos similares é prova de idoneidade econômico-financeira e de capacidade de manter a execução sem risco de inadimplência.

Subsidiariamente, pode-se admitir que, em vez do índice restritivo, seja exigida a prestação de garantia contratual (art. 96 da Lei nº 14.133/21), seja na forma de seguro-garantia ou fiança bancária por exemplo. Isso assegura o contrato sem excluir empresas que, por peculiaridade do setor, não atendem ao índice imposto.

O edital poderia admitir a apresentação de parecer técnico assinado por contador, atestando a capacidade de honrar as obrigações contratuais, ainda que os índices contábeis não atendam exatamente ao limite arbitrado. Essa é medida alinhada à prática de mercado e prestigia o princípio da razoabilidade.

O art. 37, XXI, da CF/88 exige que as condições de habilitação sejam necessárias à garantia do cumprimento do contrato, e não além disso e conforme já apontado, o art. 69, § 2º, da Lei 14.133/21 veda exigências de índices ou valores desarrazoados que inviabilizem a competição.

O TCU tem precedentes contra exigências excessivas em habilitação econômico-financeira, por exemplo:

- Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário: reconheceu a nulidade de exigências restritivas desproporcionais.
- Acórdão TCU nº 2.267/2015 – Plenário: determinou que a Administração deve justificar a escolha dos índices e limites de forma condizente com o mercado.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigência excessiva e desarrazoada no Edital publicado que provoca restrição ao caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação.

O TCE/SP, por exemplo, já teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes pela restritividade de índice de endividamento em patamar semelhante ao do presente Edital, nos casos de fornecimento de vales alimentação e refeição. Podemos citar a Representação (PROCESSO: TC – 001395.989.14-8) apresentada contra o edital do Pregão nº N° 021/2013, promovido pela COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS, que também exigia índice de endividamento restritivo como condição de habilitação econômico-financeira. Vejamos:

*EMENTA: Exame Prévio de Edital. Exigência, para efeito de qualificação econômico-financeira, **de índice de endividamento incompatível e inadequado ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame – Ilegalidade – Inteligência da norma do art. 31, §5º da Lei 8.666/93 – Os índices contábeis fixados no edital devem ser adequados a permitir a verificação da boa situação***

financeira das proponentes, assim entendida como aquela suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, preservadas as condições de ampla disputa pelo objeto do certame - Procedência – V.U. (grifo nosso).

Idênticos entendimentos estão sedimentados na Jurisprudência no julgado (eTC-3892.989.14-6, E. Tribunal Pleno, Sessão de 24/09/14).

E mais:

TC-002319/989/13-3 REPRESENTAÇÃO: EXAME PRÉVIO DE EDITAL Representante: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA - EPP. Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO. REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2013, PROCESSO Nº 4726-1/2013, DO TIPO MENOR TAXA, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE APROXIMADAMENTE 3.300 CARTÕES MAGNÉTICOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. Advogados: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP Nº 288.403) E OUTROS. Procurador de Contas: JOSÉ MENDES NETO. EMENTA: Exame Prévio de Edital. **Exigência de índice de endividamento incompatível com o ramo de atividade ou ao segmento de mercado das possíveis interessadas em participar do certame – Inadmissibilidade – Os índices contábeis previstos no edital devem ser estabelecidos de acordo com as peculiaridades do mercado das possíveis interessadas, de maneira a aferir a boa situação financeira das proponentes, sem comprometer a competitividade do certame. – Procedência – V.U.**

ACÓRDÃO eTC-2684.989.13-0 EXAME PRÉVIO DE EDITAL REPRESENTANTE: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Tatuí ASSUNTO: Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial n.º 34/13, certame processado pela

*Prefeitura de Tatuí com propósito de contratar o fornecimento de cartões de alimentação (eletrônicos/magnéticos), destinados aos servidores públicos municipais. ADVOGADOS: Rafael Prudente Carvalho Silva (OABSP 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OABSP 299.594), Eric Bertolotti (OABSP 321.044) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OABSP 109.013) Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **julgar procedente o pedido formulado por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, determinando que a Prefeitura Municipal de Tatuí adéque o índice de endividamento máximo à realidade do mercado** e suprima a obrigatoriedade de tecnologia específica para operações com estabelecimentos credenciados pela licitante vencedora, sem prejuízo de rever demais cláusulas eventualmente relacionadas. Incorporadas as retificações determinadas, deve ser providenciada a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.*

Portanto, pelos fatos e fundamentos ora expostos, impõe-se a reformulação do presente Edital, afastando a mencionada exigência restritiva quanto à comprovação econômico-financeira, **para que o índice de endividamento seja adequado a um patamar que corresponda à realidade da maioria das empresas que atuam no segmento, no patamar de 1,00, privilegiando, por conseguinte, o basilar “Princípio da Ampla Competitividade” da Nova Lei de Licitações.**

Ao manter a exigência excessiva e restritiva, ora impugnada, a administração pública estará alijando do certame várias empresas que possuem todas as condições de oferecerem produtos de procedência e condições, o que trará grandes prejuízos ao erário público em atentado ao mais elementar bem, administrar.

Desta forma, o Edital deve ser alterado no respectivo item, uma vez que, como já exposto, apresenta grande limitação sobre a participação de várias empresas com exigência repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente.

IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

- 1) seja readequada a exigência de que o grau de endividamento deverá ser menor ou igual a 1,0, tendo em vista que referido índice é inatingível e restringe a competitividade.
- 2) Seja determinada a suspensão liminar da Licitação, determinação de revisão do instrumento convocatório e sua republicação, excluindo-se os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.
- 3) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail licitacao@megavalecard.com.br e juridico@megavalecard.com.br.

Termos em que, pede Deferimento.
Barueri - SP, 20 de março de 2026.



RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO
SILVA:35088296851
2026.03.20 13:03:10 -03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva
OAB/SP 288.403

Protocolo 4- 2.055/2026

De: Junior B. - COD - COMP

Para: Representante: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Data: 23/03/2026 às 08:07:22

Setores envolvidos:

SMAJ - DC, CODESAN, COD - COMP, COD - FIN

Impugnação de Edital de Licitação

Prezados,

Bom dia,

Segue em anexo a decisão à Impugnação ao Edital de Inexigibilidade nº210/2026.

Atenciosamente,

—

JUNIOR BARBOSA
Coord. Compras/ Pregoeiro

Anexos:

7_DECISAO_Impugnacao_Megavale.pdf

Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de março de 2026.

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

REF. INEXIGIBILIDADE Nº. 210/2026

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO), NA FORMA DE CRÉDITOS A SEREM CARREGADOS EM CARTÃO ALIMENTAÇÃO (ELETRÔNICOS, MAGNÉTICOS OU ANÁLOGOS), PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE HIGIENE PESSOAL DE LIMPEZA, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº. 4.402/2025 (OU NORMA QUE VIER A SUBSTITUÍ-LA); À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

Em atenção à apresentação de impugnação ao edital, pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita junto ao CNPJ sob o Nº 21.922.507/0001-72, com sede na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sitio Tamboré Jubran – Barueri/SP – CEP: 06460-040, por meio da qual, inconformada com os termos do Edital do Credenciamento (Inexigibilidade nº. 210/2026), onde pleiteia a revisão de conteúdo de cláusula(s) constante(s) do instrumento editalício.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de impugnação ao Edital do Credenciamento (Inexigibilidade nº. 210/2026) interposto pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** que, em suas razões, alega, em apertada síntese, que o edital estabelece um índice de endividamento menor ou igual a 0,90, o que divergiria das práticas usuais de mercado para o setor de cartões de benefício. Sustenta que a comprovação do patrimônio líquido já demonstra solidez para cumprir as obrigações contratuais e que, subsidiariamente, poderia ser solicitada a prestação de garantia contratual, conforme o art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, pleiteou pleiteia a suspensão liminar do certame e a revisão do edital para que o índice de endividamento seja readequado ao patamar de 1,0, argumentando que a exigência atual é inatingível e restringe a competitividade; requer, por fim, a republicação do instrumento convocatório com a devida reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Ante a apresentação de impugnação ao Edital de Credenciamento (Inexigibilidade nº. 210/2026), é indispensável a averiguação da preliminar de tempestividade da peça interposta.

O prazo para apresentar razões de impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o encerramento do prazo de credenciamento.

Assim, considerando que a data marcada para a entrega dos documentos é 25 de março de 2026 e tendo sido a impugnação protocolada em 20 de março de 2026, a mesma é tempestiva.

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO

Diante da impugnação apresentada pela interessada em face do Edital de Inexigibilidade nº 210/2026, cumpre registrar, preliminarmente, que as condições fixadas no instrumento convocatório e em seu Termo de Referência foram estabelecidas em estrita observância aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

Com base na prerrogativa do Art. 69, inciso I, da Lei 14.133/2021, a Autarquia possui a discricionariedade para solicitar índices financeiros que comprovem a boa saúde econômica da empresa. Essa exigência é fundamental para assegurar que a contratada dispõe de solidez financeira suficiente para suportar os custos e a execução do objeto licitado sem riscos de interrupção.

Além disso, conforme estabelecido no item 12.9 do Edital, é indispensável a prestação da garantia prevista no Art. 96 da referida Lei. Tal medida visa resguardar a Administração Pública, garantindo o fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais assumidas e oferecendo uma camada adicional de segurança jurídica ao processo.

Nesse sentido, para a referida contratação, revela-se indispensável a previsão de obrigatoriedade da verificação da higidez financeira da licitante. Tal aferição ocorre mediante a análise conjunta de três indicadores contábeis fundamentais: Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Grau de Endividamento.

A necessidade de aferir a dependência econômica da empresa frente ao capital de terceiros justifica-se pelo risco operacional: na medida em que essa relação se aproxima da unidade (Índice de Endividamento igual a 1), a saúde financeira da empresa pode estar comprometida pela equivalência entre capital próprio e de terceiros. No caso em tela, eventual insolvência da contratada acarretaria o colapso do serviço, uma vez que a empresa não lograria cumprir as obrigações de pagamento junto aos estabelecimentos credenciados, os quais suspenderiam a aceitação dos cartões, prejudicando diretamente os beneficiários.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) considera excessiva e restritiva a exigência de grau de endividamento menor ou igual a 0,50 em certames destinados ao fornecimento e gerenciamento de cartões alimentação/refeição.

Ademais, conforme exposto pelo Tribunal de Contas da União (TCU), *ipsis litteris*: “A fixação dos índices maior ou igual a 5,00, quando normalmente a exigência varia entre 1,0 a 1,5, e um grau de endividamento menor ou igual a 0,16, enquanto o usual fica no entorno de 0,8 a 1,0, teve a finalidade de restringir a participação no certame de mais empresas [...]” (TCU, Acórdão nº 2299/2011 – Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti).

A natureza restritiva de índices iguais ou inferiores a 0,75 é corroborada por diversas decisões do TCE-SP (Acórdãos nº 3702.989.16, 010371.985.16, 00005782.989.17, 00564.989.17, 9062.989.17 e 5500.989.17). Nestas oportunidades, a Corte de Contas reprovou índices fixados em 0,50, 0,70 e 0,75, mas considerou razoável e determinou a republicação de editais com o índice de 0,80, como observado nos casos dos Municípios de Jarinu, Alambari e Itirapina, entre outros.

Reitera-se que o índice de endividamento adotado por esta Autarquia é plenamente plausível e adequado às peculiaridades deste segmento de mercado não havendo restrição. Tal exigência encontra-se técnica e juridicamente amparada na justificativa constante no item 14.1.3.1 (Justificativa – Indicadores do Termo de Referência – Anexo II do Edital), sendo medida necessária para assegurar a execução contratual.

Por fim, visando conferir objetividade à análise sobre a suposta restrição de competitividade, destaca-se que, no processo TC 000506.989.25-0¹, constatou-se que de um universo de 13 empresas, 11 atenderiam ao índice de GE ≤ 0,90.

Desta forma, resta demonstrado que o parâmetro editalício não inviabiliza a ampla concorrência, uma vez que se mostra plenamente atingível por um número expressivo de potenciais licitantes.

4. DECISÃO

Ante o exposto e face às razões supramencionadas, uma vez que analisadas as razões impugnadas no feito, **CONHEÇO** a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não restar evidenciada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório nos exatos termos das razões acima expostas.

Assim fica mantido o edital em seus termos originais, devendo-se prosseguir com a realização da seção pública marcada para o dia 26/03/2026.

JUNIOR BARBOSA
Pregoeiro

DESPACHO:

Acolho a manifestação do Pregoeiro acerca dos esclarecimentos prestados ao potencial licitante, determinando que se promova a publicidade da informação.

FRANCO FERRAZ DE OLIVEIRA
Presidente
Autarquia Codesan – Serviços e Obras

¹ Representação em face do edital do Chamamento Público - Inexigibilidade nº 002/2024, processo administrativo nº 14761-2024, promovido pela Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, objetivando o credenciamento de empresas para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, dotado de chip de segurança, com recargas mensais, com a finalidade de servir de vale-refeição e vale alimentação, para os empregados da CET-Santos, por meio de abastecimento de créditos mensais, conforme Termo de Referência.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8DA9-A246-6F07-0873

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JUNIOR BARBOSA (CPF 380.XXX.XXX-83) em 23/03/2026 08:08:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FRANCO FERRAZ DE OLIVEIRA (CPF 114.XXX.XXX-05) em 23/03/2026 11:28:35 GMT-03:00
Papel: Autoridade máxima do órgão
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santacruzoriopardo.1doc.com.br/verificacao/8DA9-A246-6F07-0873>